Inquérito Civil nº MP 14.0716.0004445/2018-1

Representante: Anônimo

Representadas: Prefeitura Municipal de Marilia e Prime Consultoria e

Assessoria Empresarial Ltda.

Assunto: Improbidade Administrativa – artigos 09 e 10 da LIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOUTOS PROCURADORES DE JUSTIÇA CONSELHEIROS

Cuida-se de inquérito civil instaurado com base em denúncias anônimas endereçadas ao Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (FOCCOSP)¹, recebida pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) e distribuída a esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Marília, objetivando a apuração do cometimento de eventuais atos de improbidade administrativa, nas modalidades enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Aduzem os representantes apócrifos hipotéticas ilegalidades nos Pregões Presenciais nº 133/2017, 184/2017 e 189/2017, que ensejaram a contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético, para atender às necessidades da frota de veículos, maquinários e equipamentos da Prefeitura de Marília e do Corpo de Bombeiros.

¹Denúncias n° 025/2018 (fls. 17/18), 047/2018 (fls.10/20 e 27/28) e 173/2018 (fls. 1367- 7° volume), todas do FOCCOSP. Vide também denúncia anônima n° 099/2018, também efetuada por meio do FOCCOSP, todas apócrifas e tratando do mesmo objeto.

Relataram, ainda, segundo seus entendimentos, a existência de supostas cláusulas restritivas nos referidos certames licitatórios, que teriam beneficiado a empresa vencedora Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Pontuam, também, eventual superfaturamento no valor do serviço contratado, uma vez que a taxa de administração firmada para o gerenciamento nos veículos do Corpo de Bombeiros de Marília seria "2,05 por cento", enquanto para os da Prefeitura seria "0,60" por cento", ambos supostamente superiores aos valores praticados em mercado.

Informam, por fim, a ocorrência de fraude no certame licitatório, expondo que o suposto ex-representante da empresa vencedora teria atuado em nome de empresa concorrente na referida licitação.

Oficiou-se ao Município de Marília solicitando-se informes (fls. 22/23 e 896/897). Respostas encartadas às fls. 36/894 (5° volume) e 898/1354 (7° volume).

Às fls. 25, ofício recebido do Excelentíssimo Doutor Rafael Abujamra, Douto 11º Promotor de Justiça de Marília, cujo teor do r. despacho de fls. 26 determinou o encaminhamento da mencionada Denúncia anônima nº 047/2018- FOCCOSP (fls. 27/28) a esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

Nova denúncia anônima, registrada sob o nº 099/2018-FOCCOSP, versando sobre idênticos fatos objetos dos autos foi juntada às fls. 33/34.

Às fls. 1356, adveio aos autos o ofício nº 1239, da Câmara Municipal de Marília, com os documentos de fls. 1357/1361 (7º volume).

Às fls. 1366, juntou-se o oficio da lavra da Doutora Tatiana Callé Heilman, Excelentíssima Promotora Assessora da Egrégia Procuradoria Geral de Justiça, em que solicita informes acerca da instauração de algum procedimento a partir da denúncia anônima FOCCOSP nº 173/2018, de igual teor das anteriores (fls. 1367). Resposta às fls. 1369.

Expediram-se os seguintes oficios: a) à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (fls. 1363-7° volume) e b) à empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-EPP (fls. 1364-7° volume), cujas respostas foram encadernadas às fls. 1377/1393 e 1416/1446 (8° volume).

Procedeu-se à juntada do seguintes documentos: a) extrato obtido junto ao E-SAJ dos autos do Mandado de Segurança nº 1000376-77.2018.8.26.0344 (E.Vara da Fazenda Pública local), tendo como impetrante Sinbracom (Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis) e impetrado Prefeito Municipal de Marília (fls. 1449/1450), que versa sobre a suspensão do Pregão Presencial nº 189/2017, objeto deste procedimento investigativo; b) r. parecer ministerial da lavra do Excelentíssimo Doutor Isauro Pigozzi Filho, Douto 4º Promotor de Justiça de Marília (fls. 1451/1456) e c) respeitável sentença de fls. 1457/1460.

Por derradeiro, oficiou-se ao Ministério Público Federal em Marília (fls. 1463), cuja resposta encontra-se às fls. 1465/1467.

Este o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que nada há que justifique a tomada de outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, motivo pelo qual o arquivamento é a medida adequada, consoante a seguir exposto.

O Município de Marília encaminhou cópias dos Pregões Presenciais nsº 133/2007, 184/2017 e 189/2017.

O Pregão Presencial nº 133/2007 teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado com chip e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos, maquinários e equipamentos do Décimo Grupamento do Município de Marília (fls. 38/306).

Por sua vez, o Pregão Presencial nº 184/2017 versou sobre o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta de tecnologia RFO (ou similar), de gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados através de oficinas credenciadas pela contratada para atender à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Marília (fls. 307/894-5° volume).

Já o Pregão Presencial nº 189/2017 possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado com chip e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos, maquinários e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marília (fls. 899/1354-7º volume).

Denota-se que, em todos os procedimentos, sagrou-se vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Em resposta de fls. 1377/1393 (7° volume), a representada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. informou que os argumentos das denúncias anônimas são "frágeis" e bastante falaciosos" (cf. teor do penúltimo parágrafo de fls. 1378). Esclareceu que o gerenciamento da frota tem por escopo a prestação de um serviço de controle, mediante relatórios gerenciais e ferramentas de parametrização de gastos e a realização de transações por intermédio de "cartões com chip ou tarja magnética". Negou qualquer restritividade nas cláusulas editalícias quanto às condições de habilitação, não havendo apontamento específico, mas, em verdade, de alegação genérica, tendo, inclusive, o Município utilizado as exigências no edital do Pregão Presencial nº 03/2017, realizado para a aquisição de combustíveis, sagrando-se vencedora a empresa rede Sol Fuel (fls. 1387-7° volume).

Relatou que, ao avesso do alegado, o Município utilizou os valores da ANP (fls. 1388), e por isso, não ocorreu superfaturamento para beneficiá-la. Afirmou que os valores gastos com abastecimento são destinados aos estabelecimentos credenciados, sendo a remuneração da empresa "extraída da taxa de administração" (penúltimo parágrafo de fls. 1390).

Em relação ao Corpo de Bombeiros, pontuou ter sido licitado a quantidade de 7.080 litros, correspondente ao valor aproximado de R\$ 27.788,00, restando à representada R\$ 487,67, com taxa de administração de 2,05%. Informou ser "natural que a taxa de administração ofertada na licitação promovida pelo Corpo de Bombeiros de 2,05% seja superior à obtida pela Prefeitura Municipal de Marília de 0,60%, pois neste último caso o valor da contratação é maior, o que originará uma receita superior". (último parágrafo de fls. 1391).

Por fim, quanto à alegação de que o proprietário da empresa Neo Consultoria e Administração já foi representante da Prime em processo licitatório ocorrido no TCU, e que, por tal motivo, estaria configurada a fraude, esclareceu que o Dr. João Luís de Castro, em verdade, não presta mais serviços à representada faz anos, tendo criado sua própria empresa.

A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP, em resposta de fls. 1416/1424, corroborando a versão da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, nega qualquer conluio entre as empresas, concluindo que o teor da denúncia apócrifa é vazio e desprovido de provas.

De outro vértice, o Ministério Público Federal em Marília promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000136/2018-53 (fls. 1466/v), cujo objeto é análogo ao apurado neste inquérito civil, qual seja, supostas irregularidades em relação à contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda para o gerenciamento da frota de veículos do Município, abarcando manutenção preventiva e corretiva, o qual foi homologado pela E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão- Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral (fls. 1467).

No mesmo sentido é a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 1000376-77.2018.8.26.0344, o qual figurou como impetrante Sinbracom- Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis e impetrado Prefeito Municipal de Marília, versando sobre a suspensão do Pregão Presencial nº 189/2017, o qual, encampando manifestação ministerial, foi julgado improcedente, consoante r. sentença de fls. 1457/1460.

Portanto, ao reverso do alegado pelo representante revestido sob o manto do anonimato, inexistem quaisquer elementos de informação a demonstrar a ocorrência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, superfaturamento e tampouco restritividade do certame, o que foi demonstrado pela extensa gama de documentos encaminhados pelo Município de Marília, corroborados pelo r. arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal e pelo teor da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado.

Assim, ante a ausência de substrato probatório convincente de enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou violação a princípios, não há se falar, à mingua de maiores elementos, em improbidade administrativa.

O renomado Wallace Paiva Martins Júnior preleciona que, "o art. 11 preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente, pune condutas dolosas e culposas (aqui entende a culpa grave). De outra parte, deve-se considerar, ainda, que é mister a ocorrência de grave e inequívoca violação aos princípios e deveres administrativos, notadamente legalidade e moralidade, que revele a falta de ética e não meras irregularidades que não configurem dano aos princípios e deveres administrativos. Na linha de entendimento de que mera irregularidade ou ilegalidade, por si só, não constituem improbidade administrativa, colhem-se algumas decisões" (Probidade Administrativa, 4ª edição, Ed. Saraiva, 2009, pg. 286). (grifei)

Nessa mesma perspectiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9° e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos,

respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

Conclui-se, portanto, que a carência de provas indiciárias a evidenciar a prática de atos ímprobos é evidente, maneira pela qual não se justifica o prosseguimento do presente inquérito civil, já que esgotadas as diligências cabíveis.

Diante de tal contexto, não havendo novas providências a serem adotadas por esta Promotoria do Patrimônio Público, o arquivamento é medida que se impõe.

Posto isso, determina-se o envio dos autos, no prazo legal, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação deste, e/ou outras providências que se houver por bem determinar.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ

9° Promotor de Justiça de Marília Patrimônio Público

Gustavo Loureiro Capelosa Analista Jurídico